

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon*



ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS

RECURSO EMPRESA PAVITRANS MINERAÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – LEILÃO Nº 001/2024.

DECRETO

DECRETO Nº 176, SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO Nº 177, ALTERAÇÃO DE Q.D.D.

TERMO

TERMO DE REVOGAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS LOTES 10 E 12 DO LEILÃO
001/2024



RECURSO EMPRESA PAVITRANS MINERAÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – LEILÃO Nº 001/2024



**ILUSTRÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL
CALMON – ESTADO DA BAHIA**

**LEILÃO Nº 001/2024
PROCESSO Nº 863/2024**

PAVITRANS MINERAÇÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPF/MF sob nº 19.589.945/0001-19, com endereço à **AV SINFRONIO QUEIROZ**, nº 237, Centro, Barrocas – Bahia, CEP 48.705-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e ao final requer:

O processo referenciado cujo objeto é a alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Município de Miguel Calmon teve a sessão de oferta de lances no dia 21/10/2024 às 9h.

É cediço que, quando da fase interna da licitação, o Setor Competente dessa municipalidade promoveu a pesquisa de mercado a fim de se definir o valor estimado dos itens do certame, o que se nota, inclusive, do laudo de avaliação de bens nº 08/2024.

Ocorre que, durante a sessão de licitação, fora ofertado lance com valor manifestamente excessivo e totalmente incompatível com o laudo de avaliação de bens nº 08/2024, o que sugere uma licitação viciada nos **lotes 10 e 12 (motoniveladoras)**.

Isso porque, justo aquele licitante que ofereceu proposta de preços com valor estratosférico não procedeu com o respectivo pagamento do preço, o que era de se esperar numa licitação viciada,



PAVITRANS

com a consequente convocação do licitante que estava na próxima posição e que, possivelmente, estava vinculado ao que ofertou proposta de preço excessiva.

Neste sentido, estar-se-á diante da previsão no art. 155 da Lei 14.133/2021, quando o licitante deixa de cumprir as exigências editalícias ou praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Além disso, a legislação prevê como crime em licitação quando o licitante frustra o caráter competitivo do certame, transcrevemos:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nessa toada, não tivemos oportunidade de participar dos lances após reabertura ao final do pregão e pedimos que os **dois lotes em questão 10 (motoniveladora 120k) e 12 (motoniveladora 135H), sejam reabertos** afim de assegurar o direito a competição aos licitantes, que é procedimento administrativo pautado na transparência e na legalidade.



Pede deferimento.

Jacobina, 22 de outubro de 2024

ODILON DE QUEIROZ
GOMES:05553530520

Assinado de forma digital por
ODILON DE QUEIROZ
GOMES:05553530520
Dados: 2024.10.25 08:06:14 -03'00'

PAVITRANS MINERACÃO LOCACÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 19.589.945/0001-19



DECRETO Nº 176, SUPLEMENTAÇÃO



Decreto Nº: 176/2024

"Abre Suplementação por anulação de dotação ao orçamento do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização contida na Lei Municipal nº 719/2023.0, artigo 4º, inciso I, alínea "a".

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Suplementação por anulação de dotação ao Orçamento do Município no valor de R\$ 93.461,53 (noventa e tres mil, quatrocentos e sessenta e um reais, cinquenta e tres centavos), conforme detalhamento abaixo:

1011 - FMC-FUNDO MUN. DA CULTURA

2089 - APOIO AO SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC 2	
3.3.90.31 - Premiaco es Cult.Cientificas, Desp.Outs	
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	93.461,53
	93.461,53
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	93.461,53
TOTAL DA UNIDADE:	93.461,53
TOTAL DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES:	93.461,53

Art. 2º - O recurso para a cobertura do presente Suplementação por anulação de dotação decorre da anulação das dotações consignadas no orçamento em vigor, em conformidade ao que dispõe do artigo 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64, relacionadas abaixo:

1011 - FMC-FUNDO MUN. DA CULTURA

2089 - APOIO AO SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC 2	
4.4.90.51 - Obras e Instalacoes	
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	31.000,00
	31.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanente	
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	62.461,53
	62.461,53
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	93.461,53
TOTAL DA UNIDADE:	93.461,53
TOTAL DAS ANULAÇÕES:	93.461,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DE MIGUEL CALMON, em 5 de Novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
Prefeito



DECRETO Nº 177, ALTERAÇÃO DE Q.D.D.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Pág.1 / 3

Decreto Nº: 177/2024

'Altera o QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA-QDD para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.'

O PREFEITO DE Miguel Calmon, BA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal nº 719/2023.

DECRETA:

Artigo 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto correspondente a Programação das Despesas das Secretarias Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.


Artigo 2º A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, a Estrutura de Custos e Projetos e Atividades, Segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 3º Fica a Contabilidade municipal encarregada de proceder aos registros necessários decorrentes deste Decreto.

Artigo 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DE Miguel Calmon, em 5 de Novembro de 2024.



	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro Miguel Calmon - BA CEP: 44.720-000 CNPJ: 13.913.363/0001-60	Pág.2 / 3
---	---	-----------

DOTAÇÕES ACRESCIDAS:

1011 - FMC-FUNDO MUN. DA CULTURA

2089 - APOIO AO SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC 2	
3.3.90.31 - Premiaco es Cult.Cientificas, Desp.Outs	62.307,67
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	62.307,67
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	62.307,67
TOTAL DA UNIDADE:	62.307,67

1414 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2060 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)	
3.3.90.39 - Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica	170.000,00
26000000 - Transf. Fundo a Fundo Rec SUS proven. do Gov Federal- Bloco Manut. das Acoes e Servicos Publ. Sau	170.000,00
2060 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)	
4.4.90.51 - Obras e Instalacoes	2.000,00
16000000 - Transf. Fundo a Fundo Rec SUS proven. do Gov Federal- Bloco Manut. das Acoes e Servicos Publ. Sau	2.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	172.000,00
TOTAL DA UNIDADE:	172.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	234.307,67

DOTAÇÕES DEDUZIDAS:

1011 - FMC-FUNDO MUN. DA CULTURA

2089 - APOIO AO SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC 2	
3.3.90.30 - Material de Consumo	20.769,23
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	20.769,23
2089 - APOIO AO SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC 2	
3.3.90.36 - Outros Serv.Terc.Pessoa Fisica	20.769,24
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	20.769,24
2089 - APOIO AO SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC 2	
3.3.90.39 - Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica	20.769,20
17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	20.769,20
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	62.307,67
TOTAL DA UNIDADE:	62.307,67

1414 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2060 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)	
3.3.90.34 - Out.Desp.de Pess.Decor.Cto.de terc	170.000,00
26000000 - Transf. Fundo a Fundo Rec SUS proven. do Gov Federal- Bloco Manut. das Acoes e Servicos Publ. Sau	170.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Pág.3 / 3

2060 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)	
4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanente	2.000,00
16000000 - Transf. Fundo a Fundo Rec SUS proven. do Gov Federal- Bloco Manut. das Acoes e Servicos Publ. Sau	2.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	172.000,00
TOTAL DA UNIDADE:	172.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES:	234.307,67
TOTAL GERAL DAS ANULAÇÕES:	234.307,67



**TERMO DE REVOGAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS LOTES 10 E 12 DO
LEILÃO 001/2024**



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

TERMO DE REVOGAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Leilão nº 001/2024

Processo Administrativo nº 863/2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**, Estado da Bahia, no exercício das suas atribuições legais e com fundamento no art. 71, II da Lei Nacional nº 14.133/2021, vem, por meio deste Termo, promover a revogação parcial de procedimento licitatório na modalidade leilão, por motivo de conveniência e oportunidade, diante dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

No dia 21 de outubro de 2024, neste Município, ocorreu na Garagem Municipal a sessão pública do certame licitatório em epígrafe, leilão cujo objeto é a "alienação de bens moveis pertencentes ao patrimônio do município de Miguel Calmon-Bahia".

O procedimento foi dividido em diversos lotes, sendo identificado fato superveniente durante a disputa dos lotes 10 e 12 apto a ensejar a revogação da sessão no que disser respeito aos mesmos.

Após a disputa, foi apresentado recurso pela empresa **PAVITRANS MINERACÃO LOCACÃO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.589.945/0001-19, com endereço à Av. Sinfrônio Queiroz, nº 237, Centro, Barrocas/BA, CEP 48.705-000, no dia 25 de outubro de 2024; tendo como objeto de irrisignação a sessão pública do leilão em epígrafe.

O recurso apresentado, no entanto, não é digno de conhecimento; posto que sua interposição não se adequa à sistemática recursal prevista na Lei nº 14.133/2021 e item 16 e seguintes do edital do Leilão nº 001/2024.

Veja-se o teor do instrumento convocatório:

16. DOS RECURSOS

16.1. O procedimento licitatório terá fase recursal única, conforme Lei 14.133/21.

16.1.1. Os interessados deverão manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. (Destacamos)

16.2. Os recursos serão apresentados pelos licitantes no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o julgamento das propostas e contemplarão os atos relativos ao julgamento, a verificação da efetividade dos lances ou propostas.

16.3. O julgamento do recurso competirá à Comissão de Licitação e, em caso de rejeição, será apreciado, como recurso hierárquico pela autoridade competente, conforme os limites de suas competências para autorização de licitação, os quais poderão ou não ratificar, motivadamente, o julgamento do Presidente da Comissão.



16.4. No caso de denegação do recurso em segunda instância, cabe ao licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso ao Prefeito do Município de MIGUEL CALMON/BA.

16.5. Havendo interposição de recurso, este será aceito com efeito suspensivo quanto ao julgamento das propostas, devendo ser designada pela Comissão de Licitação data para conhecimento da decisão.

No mesmo sentido, o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. (Destacamos)

Portanto, não é possível acolher as alegações da pretensa recorrente.

Todavia, esta autoridade resolve utilizar-se dos critérios de conveniência e oportunidade para analisar a possibilidade de revogar o procedimento em face dos fatos verificados na sessão em testilha.

Nesse sentido, imperioso destacar que tal possibilidade está devidamente respaldada no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA BEM-ESTAR
CNPJ
13.913.363/0001-60

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Destacamos)

Neste diapasão, diante do encerramento da fase de julgamento, posto a ausência de fase de habilitação no procedimento em epígrafe¹, assim como exaurido o prazo para a apresentação de recursos administrativos, esta autoridade superior entende ser necessária a revogação parcial do certame, especificamente nos lotes 10 e 12, por motivos de oportunidade e conveniência.

Ocorre que o licitante BRUNO DE JESUS ESTRELA, CPF 075.424.645-07, tentou arrematar o lote 10 pelo valor de R\$ 301.100,00 (trezentos e um mil e cem reais), ao passo que o licitante ALEXANDRE APARECIDO LEMOS MORAES, CPF 027.665.729-84, manifestou oferta para o objeto do lote 12 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Posteriormente, no decorrer da sessão, estes compareceram à mesa do agente de contratação e informaram que incorreram em erro ao ofertar os lances que ocasionaram a arrematação provisória dos lotes.

Então, foram retirados os lances ofertados por equívoco e reaberta a disputa para os referidos lotes com a manutenção dos demais lances anteriormente oferecidos.

Finalizado o procedimento licitatório, foi ofertado o espaço para que os presentes apresentassem eventual contestação ou colocação acerca do feito, contudo, ninguém se manifestou.

Diante da ausência de manifestação, a comissão de licitação entendeu que não haviam objeções à reabertura dos lotes, contudo, dias depois, foi apresentado recurso pela empresa **PAVITRANS MINERACÃO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.589.945/0001-19, com endereço à Av. Sinfrônio Queiroz, nº 237, Centro, Barrocas/BA, CEP 48.705-000, no dia 25 de outubro de 2024; tendo como objeto de irrisignação a sessão pública do leilão em epígrafe.

Em que pese o recurso ser indigno de conhecimento, tal fato, verificado após a sessão, juntamente com outros elementos observados na instrução processual, como ausência de comprovantes de publicação devida do anúncio do reinício da sessão, constituem demonstrativos de que a reabertura dos lotes não obteve a publicidade necessária ao procedimento, o que pode ter vindo a prejudicar a vantajosidade dos resultados obtidos com as novas disputas e a isonomia entre interessados.

Acredita-se que houve uma presunção equivocada de que todos os interessados permaneceram presentes até o final da sessão e teriam a oportunidade de oferecer novos lances com a reabertura, ou mesmo de apresentar eventuais recursos ao encerramento, contudo, a apresentação de recurso após o momento reservado para tal demonstrou que a reabertura dos lotes durante a sessão não assegurou publicidade proporcional à conferida ao edital de Leilão nº 001/2024, o qual foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município.

Diante da ausência de publicidade razoável para que a informação do reinício da disputa pudesse chegar a todos os interessados resta evidente a necessidade de se revogar a alienação de tais

¹ Conforme reza o art. 31, § 4º da Lei nº 14.133/2021, "o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital."



lotes, posto a relevância de que seja assegurada a competitividade e a ampla publicidade ao procedimento.

Ressalta-se, nesse sentido, o disposto no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ante o exposto, entende esta autoridade, resta caracterizado fato superveniente apto a ensejar a revogação do procedimento licitatório.

Se a licitação pública produz resultados que, por alguma possível falha da Administração, frustram o seu objetivo maior, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o poder público ou mesmo acabam por ferir a isonomia entre os licitantes (art. 11, I e II da Lei nº 14.133/2021), não há razão para a homologação do processo – ou, nesse caso, para a homologação *total* do processo.

Tal assertiva não só encontra amparo no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, mas também está respaldada pelo teor da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

In verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Destaquei)

Outrossim, leia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na matéria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA BENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

2. Extraído-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de **privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa**, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.

3. Recurso desprovido.

(RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024) – Destaquei.

Anota-se, neste particular, a ausência de efeitos concretos ou direitos adquiridos decorrentes do presente leilão, uma vez que, até o presente momento, o procedimento licitatório em epígrafe não foi homologado, tampouco houve a concretização da transferência da propriedade dos bens nos termos do item 14.8 do edital.

Portanto, esta autoridade municipal, em uso das prerrogativas que lhes são atribuídas pelo art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, determina a **REVOGAÇÃO** da sessão pública relativa aos lotes 10 e 12 do Leilão nº 001/2024.

Determino ainda que seja suspensa a tradição dos bens aos arrematantes e devolvidos os pagamentos já realizados, se houverem.

Incumbe ao Município a restituição dos valores eventualmente antecipados pelos arrematantes, posto a autorização para que o setor de tributos já procedesse à emissão dos boletos para pagamento.

Por fim, assegura-se a prévia manifestação dos interessados no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei 14.133/2021, antes da efetiva produção de efeitos desta Decisão.

Miguel Calmon, Estado da Bahia, 04 de novembro de 2024.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
Prefeito Municipal